



FENPROF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Exmº Senhor Reitor/Presidente

Nossa Referência: FP-015/2009

Data: 27/01/2009

Assunto: Definição jurídica dos contratos a partir de 1/1/2009

Senhor Reitor/Presidente,

Na sequência do parecer da Secretaria-Geral do MCTES n.º 2008/67/GSG sob a epígrafe “Transição do pessoal das carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico e da carreira de investigação científica” importaria que se concretizasse um entendimento uniforme em todas as instituições relativamente à caracterização jurídica dos contratos actuais e, em especial, dos contratos futuros, após a entrada em vigor do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Verificam-se algumas dúvidas de interpretação relativamente aos seguintes dois parágrafos do referido parecer:

“Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público dos actuais docentes do ensino superior e investigadores passa a ser o contrato de trabalho em funções públicas. Os contratos terão o conteúdo e as características que a relação jurídica de emprego tinha em 31 de Dezembro de 2008, isto é a que se encontra expressamente prevista nos estatutos de carreira em vigor para cada caso concreto.

Na constituição de novas relações jurídicas a partir de 1 de Janeiro de 2009 adoptar-se-á a mesma regra, isto é a modalidade de constituição será o contrato de trabalho em funções públicas com o conteúdo e as características fixados pelos estatutos da carreira para cada caso concreto.”

O nosso entendimento que resulta da leitura do parecer, mas também e sobretudo da reunião havida sobre esta matéria entre o Sr. Ministro e a FENPROF, no passado dia 6 de Janeiro, é o seguinte:

1. Atendendo ao atraso havido no processo de revisão dos estatutos das carreiras e uma vez que entrou em vigor, em 1/1/2009, o RCTFP que trouxe como consequência a eliminação das figuras da nomeação e do contrato administrativo de provimento, os vínculos passam todos à figura de contrato de trabalho em funções

públicas, quer para efeitos de elaboração da lista nominativa prevista no n.º 1 do art.º 109º da Lei 12-A/2008, quer para efeitos de contratações futuras, a efectuar antes da entrada em vigor da revisão dos estatutos das carreiras.

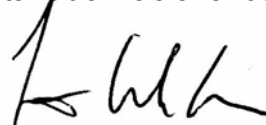
2. Contudo no que concerne à Lei 12-A/2008, estes contratos não serão para além disso definidos, antes da entrada em vigor da revisão das carreiras. Isto é, o processo de transição só ficará terminado, no que se refere à aplicação desta lei, após a revisão das carreiras, porque apenas nessa altura se procederá à definitiva fixação da transição dos actuais vínculos, em conformidade com as regras que venham a ficar estabelecidas nas disposições transitórias, sendo para tal impreterível a audição prévia das instituições e a negociação com os sindicatos.
3. Portanto, só na altura da aplicação das disposições transitórias da revisão das carreiras se fará a caracterização final de cada situação em conformidade com a Lei nº 12-A/2008 e, com o que ficará estabelecido nos futuros estatutos das carreiras docentes, só então se saberá qual das 4 qualidades previstas na Lei 12-A/2008 será aplicável (por tempo indeterminado; por tempo indeterminado em regime experimental; a termo resolutivo certo e a termo resolutivo incerto).
4. Assim, desde 1/1/2009, os docentes e os investigadores ficam sujeitos à Lei 12-A/2008 e ao RCTFP, mas apenas naquilo que não se encontra especificamente regulado nos actuais estatutos das carreiras. Para que isso assim seja é que se fará desde já a transição para um contrato de trabalho em funções públicas com referência em tudo o resto ao que se encontra especificado no respectivo estatuto de carreira, aliás de acordo com o determinado no artº 18º da LOE para 2009.
5. Isto significa, em termos práticos, que um contrato de trabalho em funções públicas de um docente do ensino superior ou de um investigador será especificado, nesta fase anterior à entrada em vigor da revisão das carreiras, em função do artigo ou artigos que o caracterizam nos actuais estatutos das carreiras conjugados, no entanto, com a Lei nº 12-A/2009, nos termos atrás expostos.
6. Por exemplo: A um assistente corresponderá um contrato de trabalho em funções públicas na categoria de assistente, de acordo com o estabelecido no respectivo artigo do estatuto que se esteja a aplicar (no Politécnico, o art.º 9º do D.-L. n.º 185/81, de 1 de Julho; na Universidade, o art.º 26º do D.-L. n.º 448/79, de 13 de Novembro ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho; e na Investigação, o art.º 44º do D.-L. n.º 124/99, de 20 de Abril), pelo prazo estabelecido no respectivo artigo, mas nunca através de um contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, por esta forma de vinculação da Lei n.º 12-A/2008 poder vir a não corresponder ao que irá ficar fixado após a aprovação dos estatutos.

7. Em conclusão: a referência à Lei 12-A/2008 é apenas a de que se trata de um contrato de trabalho em funções públicas, servindo esta referência para indicar que lhe é aplicável a nova legislação em tudo o que não conflitue com o regulado pelos actuais estatutos de carreira e a referência ao articulado dos estatutos das carreiras para esclarecer que são ainda as carreiras actuais que regulam os contratos naquilo que é específico dessas mesmas carreiras.

Do ponto de vista da FENPROF qualquer interpretação que seja contrária a este entendimento vai contra o parecer enviado pelo MCTES e desencadeará uma clima de intensa conflitualidade jurídica resultante da contestação generalizada de decisões que pretendam aplicar em toda a sua plenitude a transição de vínculos prevista na Lei 12-A/2008, sem que tenha sido cumprido o n.º 3 do art.º 101º desta lei e sem que tenha havido a competente negociação com os sindicatos, como aliás e inequivocamente, o referido parecer sublinha.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Nacional da FENPROF



João Cunha Serra
Coordenador do Departamento
do Ensino Superior e Investigação